

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.251 - MG (2018/0103206-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
RECORRIDO : TAMIRES GOMES PINHEIRO DE FRANCA
RECORRIDO : FERNANDO DE FRANCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JURCILENE ALVES DE MEDEIROS - MG120376
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da hígidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa,

Superior Tribunal de Justiça

Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.251 - MG (2018/0103206-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
RECORRIDO : TAMIRES GOMES PINHEIRO DE FRANCA
RECORRIDO : FERNANDO DE FRANCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JURCILENE ALVES DE MEDEIROS - MG120376
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e outro**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 192):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. BALANÇO PATRIMONIAL INCONCLUSIVO. INFORMAÇÕES COLACIONADAS AOS AUTOS DE FORMA INSUFICIENTE. ÚNICO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária demanda prova, por parte da pessoa jurídica postulante, de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá o desenvolvimento de seus objetivos sociais.

- Não demonstrada, de forma suficiente, a situação de hipossuficiência financeira alegada pela associação beneficente, deve ser indeferida a gratuidade da justiça.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015 (fls. 210/215).

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Para tanto, sustenta que o referido Estatuto assegura os benefícios de justiça gratuita às entidades beneficentes que prestem serviço à pessoa idosa. Acrescenta que o Tribunal de origem "*ignorou a vasta documentação juntada pela Recorrente que inclui o mesmo certificado de entidade beneficente e de assistência social e o balanço contábil que indica o déficit no exercício de 2014*" (fl. 232). Conclui que cumpriu as exigências da Súmula 481/STJ, razão pela qual o benefício processual pleiteado não poderia ter sido negado.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso especial, a fim de que sejam deferidos

Superior Tribunal de Justiça

à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 269/275), em que solicita o não provimento da insurgência.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.251 - MG (2018/0103206-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
RECORRIDO : TAMIRES GOMES PINHEIRO DE FRANCA
RECORRIDO : FERNANDO DE FRANCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JURCILENE ALVES DE MEDEIROS - MG120376
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA.

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da hígidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em um breve retrospecto, observa-se que, na origem, Tamires Gomes Pinheiro de Franca e Fernando de Franca Ferreira Filho ajuizaram demanda indenizatória por erro médico e negligência, contra o Município de Uberlândia e o Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro. Na petição inicial, os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, declarando não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência (fl. 42).

Em contestação, a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital e Maternidade Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro requereu a retificação do polo passivo da demanda, por atuar como administradora e mantenedora da instituição hospitalar indicada, e reivindicou, na condição de associação civil sem fins lucrativos, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a negativa da gratuidade, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal local, o qual manteve a decisão, firme no fundamento de que cabe à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dicção da Súmula 481/STJ e do art. 98 do CPC.

De modo geral, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.312/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Contudo, segundo a parte recorrente, há, no caso concreto, peculiaridade que afastaria a regra geral acima referida, qual seja, a de que associação filantrópica ou sem fins lucrativos que presta atendimento médico hospitalar, através do Sistema Único de Saúde, à população idosa tem direito *ex lege* ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

O mencionado dispositivo legal prevê, *in verbis*:

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

Já o parágrafo 3º do art. 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nesse panorama, temos, de um lado, o art. 99, § 3º, do CPC, que exige das instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos a demonstração de sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita.

De outro, tem-se a Lei 10.741/2003, que elenca situação específica de gratuidade da justiça para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

O princípio da especialidade traz luz à problemática.

Com efeito, a norma inserta no Estatuto é exceção à regra geral do CPC, já

Superior Tribunal de Justiça

que o legislador concedeu à entidade beneficente prestadora de serviços à pessoa idosa, em razão do seu caráter filantrópico ou sem fim lucrativo e da natureza do público por ela atendido, o direito ao benefício em tela, independentemente da comprovação da insuficiência econômica.

Nesse passo, levando-se em consideração que a Corte local acenou, como condição para o deferimento da justiça gratuita, a demonstração da hipossuficiência de recursos financeiros, embora a parte interessada tenha afirmado ser associação beneficente prestadora de serviços à pessoa idosa, tenho por caracterizada afronta ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003.

Destarte, é necessário o retorno dos autos à origem para que, afastada a necessidade de comprovação da hipossuficiência pela parte recorrente, o Tribunal de origem perquiria se estão presentes as condições previstas no art. 51 do Estatuto do Idoso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em ordem a reformar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, desta vez examinando a controvérsia sob o enfoque do art. 51 da Lei 10.741/2003 para a concessão da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0103206-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.742.251 /
MG**

Números Origem: 03176116020178130000 0572341072013 05723410720138130702 10702130572341001
10702130572341002 10702130572341003 10702130572341004

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
RECORRIDO : TAMIRES GOMES PINHEIRO DE FRANCA
RECORRIDO : FERNANDO DE FRANCA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JURCILENE ALVES DE MEDEIROS - MG120376
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.